PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0539517-10.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MARCELO SANTOS DOMINGUES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA POLICIAL. REJEITADA. PLEITO DE ABSOLVICÃO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. PROVA PERICIAL E CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. DOSIMETRIA DA PENA EFETUADA DE MODO ESCORREITO. RECURSO DESPROVIDO. Rejeita-se a preliminar de nulidade em razão de suposta violência policial empregada contra o recorrente. Os possíveis excessos cometidos pelos policiais militares, caso efetivamente perpetrados, ensejam a apuração em procedimento próprio, não tendo o condão de nulificar todos os elementos colhidos ao longo da persecução penal. Não prospera o pleito de absolvição. A quantidade de drogas apreendidas com o acusado, 85 (oitenta e cinco) trouxas de maconha, individualmente embaladas, devendo-se considerar também a quantidade apreendida com seu comparsa, que praticava a mercancia com ele, a saber. 13 (treze) cocadas de maconha e 56 (cinquenta e seis) pedras de crack, somada à confissão extrajudicial detalhada e à notícia dada aos policiais de que ocorria a mercancia de drogas no local em que o acusado foi preso em flagrante acompanhado de seu codenunciado, transparecem a prática do crime de tráfico de substâncias ilícitas. Recurso desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0539517-10.2018.8.05.0001, de Salvador/BA, em que figura como apelante MARCELO SANTOS DOMINGUES, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0539517-10.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MARCELO SANTOS DOMINGUES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de ID 33159842 contra MARCELO SANTOS DOMINGUES e Cleidisson Jesus dos Santos, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Consta na peça incoativa que, no dia 06 de abril de 2018, por volta das 16h30min, uma guarnição da polícia militar, em ronda na localidade conhecida como Via Bronze, Rua da Paz, no bairro de Paripe, foi informada por populares que indivíduos traficavam drogas em localidade próxima, razão pela qual a guarnição deslocou-se à mencionada região avistando aproximadamente 08 indivíduos que empreenderam fuga ao notarem a presença da guarnição, que, contudo, conseguiu deter os dois denunciados. Ato contínuo, procedeu-se com a abordagem e busca pessoal nos acusados, encontrando-se na posse de Cleidisson uma pochete na cor vermelha e preta que possuía em seu interior 13 (treze) cocadas de maconha, 56 (cinquenta e seis) pedras de crack e a quantia de R\$ 28,90 (vinte e oito reais e noventa centavos), além de dois aparelhos celulares, um da marca Positivo e outro da marca Alcatel, uma jaqueta do exército, uma corrente e uma pulseira, ambas de metal, na cor branca. Já na posse de Marcelo foi encontrado uma pochete na cor preta, que continha em seu interior 85 (oitenta e cinco) trouxas de maconha, além de um aparelho celular da marca ZTE e a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco

reais), conforme Auto de Exibição e Apreensão. Ao serem questionados, pelos policiais, sobre a quantidade de drogas, os denunciados relataram que haviam feito uma parceria para traficar drogas na região. Transcorrida a instrução, o d. Juiz, no ID 33160018, julgou procedente em parte o pedido contido na exordial acusatória para condenar o acusado MARCELO SANTOS DOMINGUES como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A reprimenda foi fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta. Cada dia-multa foi estabelecido à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos delituosos. A reprimenda privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. O acusado Cleidisson Jesus dos Santos foi a óbito antes da prolação da sentença, sendo extinta sua punibilidade por esse motivo. Inconformado com a r. sentença, o réu interpôs apelação (ID 33160024), suscitando, nas razões de ID 33160029, preliminar de nulidade das provas em razão de violência dos agentes policiais contra o réu. No mérito, pleiteou a absolvição pela prática do crime de tráfico de drogas, ante a insuficiência probatória. Prequestionou, também, a matéria, com fins recursais. Em suas contrarrazões, o representante do Ministério Público, no ID 33160033, pugnou pelo desprovimento do apelo interposto, mantendose, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida. A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer de ID 36745290, pronunciou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se integralmente o decisio impugnado. Eis o relatório. Salvador/BA, 21 de novembro de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo – 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0539517-10.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MARCELO SANTOS DOMINGUES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso ora interposto. O pedido de absolvição apresentado no recurso de apelação interposto pelo réu MARCELO SANTOS DOMINGUES, que tem como fundamento a alegação de que não restou provada a autoria do crime de tráfico de drogas, não merece albergamento. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLÊNCIA POLICIAL Inicialmente, argumenta o Apelante tese de nulidade processual em razão das supostas agressões por ele sofridas quando do momento de sua prisão em flagrante. Contudo, corroborando os termos do Parecer Ministerial, entendo que possíveis excessos cometidos pelos policiais militares ensejam a apuração em procedimento próprio, não tendo o condão de nulificar todos os elementos colhidos ao longo da persecução penal. Há de se evidenciar que, no caso em análise, os policiais militares, quando ouvidos em juízo e questionados expressamente sobre a questão, negaram o emprego de força na prisão. Desse modo, em que pese exista laudo de lesão corporal que aponte a existência de algumas lesões no acusado, não há provas de que estas tenham sido fruto da ação dos agentes públicos. Cabe a apuração dos fatos, devendo as peças serem remetidas ao órgão competente, nos termos do art. 40 do CPP. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIMEIRO RECURSO. PRELIMINAR. NULIDADE DAS PROVAS POR CONTAMINAÇÃO. SUPOSTA ILICITUDE CONSISTENTE EM TORTURA, INOCORRÊNCIA, MÉRITO, ABSOLVICÃO. NECESSIDADE. PROVA INSUFICIENTE A SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. MEROS INDÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO REO'. SEGUNDO RECURSO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CARRO NA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. BEM DE ORIGEM LÍCITA. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO. -Inexistindo comprovação de que o acusado prestou depoimento sob tortura na fase policial, bem como não se evidenciando qualquer vínculo entre as supostas lesões sofridas e a produção probatória, não há que se falar em ilicitude das provas - Não se colhendo da prova produzida em contraditório judicial a certeza necessária quanto à autoria dos fatos narrados na denúncia, subsistindo apenas indícios, deve ser proferida decisão absolutória com base no princípio do in dubio pro reo - Ausente prova de que o veículo foi utilizado na prática de tráfico de drogas ou adquirido com recursos ilícitos e, comprovada a propriedade pela apelante (terceira interessada), a decretação de perdimento do bem configura ofensa ao direito de propriedade, impondo-se a restituição. (TJ-MG - APR: 10027170246774001 MG, Relator: Glauco Fernandes (JD Convocado), Data de Julgamento: 24/01/2019, Data de Publicação: 04/02/2019) (Grifo nosso) Por esses motivos, afasta-se a preliminar. DA ANÁLISE DO MÉRITO Em relação ao mérito, notas-se que a materialidade do delito restou plenamente comprovada, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo pericial de exame de constatação da droga e laudo de exame químico toxicológico definitivo, o qual atesta terem sido apreendidas as substâncias entorpecentes conhecidas como maconha e cocaína (em forma de pedras). A autoria, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida na fase extrajudicial e em Juízo. Em seu interrogatório extrajudicial, o réu confessou a prática do delito, fornecendo diversos detalhes da prática: "(...) Que na data de hoje foi preso por prepostos da Polícia Militar juntamente com o seu colega CLEIDISSON JESUS DOS SANTOS na localidade conhecida como Via Bronze, Rua da Paz, Paripe, nesta Capital; Que no momento da sua prisão o INTERROGADO estava realmente com uma pochete de cor preta contendo (em) seu interior 85 trouxas de maconha, um aparelho celular da marca ZTE e a quantia de R\$25,00 e que as 85 trouxas de maconha o INTERROGADO comprou em parceria com CLEIDISSON para traficar drogas naguela localidade; Que o INTERROGADO juntamente com CLEIDISSON gastou em torno de 1.300,00 com as compras de drogas nas mãos de traficante do próprio bairro de Paripe, nesta Capital; (...) Que tem aproximadamente uma semana que foi convidado por CLEIDISSON a traficar na rua da Paz em Paripe, que já tinha vendido cerca de 150,00 reais em drogas ou seja, maconha e pedras de crack; Que nas vendagens de drogas, a trouxinha menor custava cinco reais, a trouxa maior era vendido (sic) por 40.00 reais e que cada pedra de crack no valor de R\$ 5.00; (...) Que o INTERROGADO não é usuário de nenhuma substância ilícita e quer comunicar a sua prisão seu genitor (...)"(ID 33159843 - págs. 18/19) Em juízo, modificou a versão anteriormente apresentada, com a afirmativa de que seria apenas usuário de entorpecentes:"(...) que não é verdade. Que foi encontrado em sua mão três balinhas, porque é usuário. Que os policiais vieram com uma sacola e disseram que os acusados tinham que assumir. Que furaram seu pé com fação. Que é trabalhador e nunca se envolvei com nada, tem três filhas. Que nunca foi preso. Que assumiu na Delegacia, com detalhes, por medo. Que os policiais com o facão dizia que ia matar o acusado. Que não leu seu depoimento na Delegacia e nunca falou que comprou por 1.300,00 (mil e trezentos reais). Que trabalha com entrega, na Empresa Damião Pré-moldados (...)"(Interrogatório judicial do réu MARCELO SANTOS DOMINGUES) O conjunto probatório constante nos autos, no entanto, é firme no sentido de ser o Recorrente autor do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, consignaram, em

juízo:"(...) SD PM MARENILSON DEOCLECIO DOS SANTOS, às perguntas respondeu que confirma que estava na diligência que resultou na prisão em flagrante dos acusados presente na audiência. Que estavam em ronda e receberam denúncia, partindo para Rua da Paz, na Avenida Bronze, quando localizaram cerca de oito indivíduos que por sua vez empreenderam fuga, sendo alcancados os acusados e na abordagem encontrados os materiais em posse de ambos. Que os materiais estavam em pochetes. Que ambos estavam com pochetes. Que os acusados falaram que compraram os ilícitos para revenderem e ganharem dinheiro. Que foi o primeiro contato com os acusados. Que todo o material foi apreendido e levado para a Delegacia. Que não foi preciso o emprego de força e não se recorda se os mesmos tinham marcas de lesões aparentes no corpo (...)" (Depoimento Judicial do Policial Militar SD PM MARENILSON DEOCLECIO DOS SANTOS) (Grifos aditados) "(...) CB PM LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALCÂNTARA, às perguntas respondeu que às perguntas respondeu que se recorda da diligência que resultou na prisão dos acusados. Que estavam em ronda normal quando receberam denúncia de populares, quando resolveram ir na invasão, via Bronze, Bairro da Paz. Que desembarcaram e fizeram um cerco, momento que avistaram uma aglomeração, que por sua vez ao avistarem a guarnição saíram correndo, sendo contudo os dois acusados alcançados com pochetes da Nike, lateral, e dentro encontrada maconha, pedra e dinheiro com Cleidson e com Marcelo, maconha e dinheiro. Que os acusados informaram que estavam vendendo para" Da Roça "um dos chefes do local. Oue diante disso foi dada voz de prisão e conduzidos para a Delegacia. Que foi o primeiro contato com os acusados. Que todo o material apreendido foi levado para a Delegacia. Que não foi necessário uso de força para conter os acusados e não se recorda se os mesmos tinham marcas de lesões no corpo. (...)" (Depoimento Judicial do Policial Militar CB PM LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALCÂNTARA) "(...) SD PM MARCELO DOS SANTOS SILVA, às perguntas respondeu que confirma que estava presente na diligência que resultou na prisão dos acusados presentes nesta audiência. Que receberam denúncia de populares acerca de que na localidade haviam indivíduos comercializando drogas. Que chegando ao local, visualizaram cerca de oito indivíduos, que por sua vez correram, sendo alcançados os dois acusados. Que os acusados estavam no campo visual do depoente. Que cada um estava com uma bolsa tiracolo com quantidade de drogas, já fracionadas. Que o local é contumaz no tráfico de drogas e Cleidisson já teve outra prisão. Que foi o primeiro contato com o acusado Marcelo. Que o acusado Cleidson disse que comprara as drogas por determinado valor e já haviam auferido 150 reais. Que todo material apreendido foi levado para a Delegacia. Que foi o depoente quem fez a busca pessoal. Que não foi necessário uso de força para conter os acusados e não se recorda se os mesmos tinham lesões aparentes no corpo. (...)"(Depoimento Judicial do Policial Militar SD PM MARCELO DOS SANTOS SILVA)(Grifos aditados) Dos depoimentos transcritos, nota-se que os milicianos foram noticiados acerca da ocorrência da mercancia de entorpecentes, praticada por um grupo, próximo à via Bronze, no Bairro da Paz. Deslocaram-se, então, para o local e lá flagraram o acusado e outro indivíduo portando drogas individualmente embaladas. Na ocasião, os acusados confessaram aos policiais que vendiam entorpecentes. A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que

estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. A quantidade de drogas apreendidas com o acusado, 85 (oitenta e cinco) trouxas de maconha, individualmente embaladas, devendo-se considerar também a quantidade apreendida com seu comparsa, que praticava a mercancia com ele, a saber, 13 (treze) cocadas de maconha e 56 (cinquenta e seis) pedras de crack. somada à confissão extrajudicial detalhada e à notícia dada aos policiais de que ocorria a mercancia de drogas no local em que o acusado foi preso em flagrante acompanhado de seu codenunciado, transparecem a prática do crime de tráfico de substâncias ilícitas. O delito de tráfico de entorpecentes, tratando-se de atividade clandestina, prescinde de prova da efetiva comercialização da droga, aperfeiçoando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06 ("ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", etc.), haja vista tratar-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, que se consuma com a realização de qualquer dos verbos descritos no referido tipo penal. Na hipótese em exame, a prova produzida alicerça a condenação, no sentido de que o acusado embalava drogas, portando-as, portanto, na companhia de uma adolescente e em local conhecido como "boca de fumo", comprovando-se, assim, satisfatoriamente a autoria delitiva e a destinação mercantil das drogas apreendidas. Desse modo, a materialidade e a autoria, bem como a destinação mercantil da droga apreendida, restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório formado nos autos, demonstrando de forma satisfatória o envolvimento do acusado com o tráfico de entorpecentes, razão pela qual inviável acolher o pleito absolutório, devendo ser mantida sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. No que tange à reprimenda aplicada, nota-se que o d. Juiz sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase da dosagem da pena, o digno Magistrado a quo aplicou a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), reduzindo a pena em 2/3 (dois terços), alcançando 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos). Deve ser mantida, também, a substituição da sanção corpórea por duas penas restritivas de direitos, a serem escolhidas pelo Juízo da Execução. Por fim, ante o prequestionamento apresentado pela Defesa em suas razões, saliento nenhuma ofensa aos dispositivos de lei e princípios invocados (art. 157 do CPP, incisos III, XLVI e LVII, do art. 5º da CRFB, princípios da vedação à tortura, individualização da pena e presunção de inocência), porque o posicionamento deste decisio representa a interpretação da colenda Turma Julgadora quanto à matéria em discussão, conforme seu convencimento, não se cogitando negativa de vigência a tais dispositivos. Desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou de dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se, in totum, todos os termos da sentença. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR